



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO – TRINDADE – CEP: 88040-900 – FLORIANÓPOLIS – SC
TELEFONES: (48) 3721-9522 – 3721-9661 – 3721-4916
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 59/CUn/2015, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o uso do nome social por pessoas trans para fins de inscrição no concurso vestibular e nos registros acadêmicos no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 13 de agosto de 2015, conforme Parecer nº 27/2015/CUn, constante do Processo nº 23080.018923/2015-65, e diante da autonomia garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, considerando:

- a) a necessidade de padrões de equidade e combate a todos as formas de discriminação e preconceitos para o desenvolvimento acadêmico e social da comunidade universitária;
- b) o disposto nos artigos 3º, IV, e 5º, caput, e XLI, da Constituição Federal de 1988, que dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza;
- c) o disposto nos artigos 205, 206, I, e 207, da Constituição Federal de 1988, que garantem a autonomia universitária, a educação como direito de todos e em igualdade de condições de acesso e permanência;
- d) o Art. 3º, inciso IV, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece que o ensino será ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- e) o disposto na Portaria n. 1.612, do Ministério da Educação, de 8 de novembro de 2011, que trata sobre o uso do nome social no âmbito daquele ministério, com a diretiva de sua regulamentação pelas autarquias vinculadas à Pasta, dentro da esfera de sua competência (art. 1º, §2º);
- f) o disposto na Portaria n. 233, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 18 de maio de 2010, que assegura aos servidores no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o uso do nome social por travestis e transexuais;
- g) que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) também garante o direito de uso do nome social em seu sistema de cadastro de pesquisadores (Currículo Lattes);
- h) os programas e iniciativas que seguem: Programa Nacional de Direitos Humanos, 2010; Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado “Brasil Sem Homofobia”, 2004; Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais, 2009; Documento Final da Conferência Nacional da Educação, 2010;
- i) os princípios dos direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata realizado em Durban, 2001;

- j) a Resolução nº 12 de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCND/LGBT que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional de identidade de gênero e sua operacionalização;

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social para pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneros) nos registros, documentos e atos da vida acadêmica, em qualquer nível de ensino ou atividade acadêmica na forma disciplinada por esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. para fins do disposto nesta Resolução Normativa, entende-se por nome social o nome adotado pela pessoa, pelo qual se identifica e é identificada na comunidade, diferente do registro civil.

Art. 2º O interessado poderá requerer, por escrito, a inclusão do nome social no ato de inscrição no vestibular, de matrícula ou a qualquer momento no decorrer do ano letivo.

§ 1º Caso seja negada a autorização dos responsáveis legais, menores de dezoito anos poderão utilizar-se do direito ao nome social constante nessa resolução, mediante análise do caso por Comitê designado para esse fim.

§ 2º A solicitação de inclusão do nome social nos documentos internos da universidade, como a lista de presença, deverá ser atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação pelo setor competente e deverá constar nos documentos durante toda a permanência do requerente na universidade, salvo se o mesmo solicitar que retire o seu nome social dos registros que estão disciplinados por essa resolução.

Art. 3º No que se refere ao vestibular e à COPERVE, a solicitação de uso do nome social no ato de inscrição no processo seletivo ensejará:

I – a inclusão do nome social do candidato nas listas de chamadas do processo seletivo;

II – a chamada oral do candidato pelo nome social durante a realização das provas.

§ 1º A COPERVE incluirá informações sobre o uso do nome social no edital do vestibular, conforme disciplinado nesta Resolução Normativa.

§ 2º Compete à Universidade, bem como a COPERVE a divulgação do direito ao uso do nome social no processo seletivo.

§ 3º Para fins de identificação dos candidatos inscritos e classificados no vestibular, a COPERVE fará constar apenas o nome civil dos candidatos nas listagens oficiais.

Art. 4º O uso do nome social requerido pelo (a) estudante, pelo (a) servidor (a) e pelos (as) usuários (as) da universidade constará em todos os registros, sistemas acadêmicos e documentos internos gerados pela Universidade, sem menção ao nome civil.

§ 1º Todos os documentos gerados pela UFSC como, por exemplo, atestado de matrícula, histórico escolar, declaração de frequência, certificados ou congêneres serão disponibilizados a partir de acesso do próprio estudante com opção de constar apenas o nome civil ou apenas o nome social.

§ 2º O nome social deverá substituir o nome civil em documentos de uso interno da Universidade, conforme dispõe esta resolução, ficando a visualização do nome civil restrita

aos órgãos envolvidos na execução e acompanhamento de situações que envolvam o uso do nome social.

§ 3º Nos documentos gerados com o nome social caberá a observação no rodapé do documento: “documento para uso interno”.

§ 4º No diploma deverá constar apenas o nome civil.

§ 5º Nos documentos de identificação, no endereço de correio eletrônico e nome de usuário em sistemas de informática, constará apenas o nome social.

§ 6º Por solicitação do (a) usuário (a) do nome social, a Universidade emitirá declaração específica que ateste o uso do nome social na instituição.

§ 7º Fica assegurada a utilização do nome social por servidores da universidade mediante requerimento na Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) ou setor equivalente.

§ 8º Garante-se à pessoa sempre ser identificada oralmente pelo nome social em todos os atos e situações de convivência universitária.

Art. 5º Na solenidade de colação de grau, a outorga de grau será realizada mediante uso do nome social, sem menção ao nome civil, devendo constar na respectiva ata o nome civil acompanhado do nome social.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às solenidades de entrega de certificados, premiações e congêneres.

Art. 6º As atividades organizadas no âmbito universitário devem disponibilizar sistema de dados capaz de produzir a inscrição, certificação e identificação exclusivamente com o nome social.

§ 1º. A organização das atividades deve estar preparada para expedir duas certificações, uma com nome social e outra com nome civil, sobre a mesma atividade, caso requerido.

§ 2º. Os sistemas que envolvem emissão de certificado com o nome civil devem ser disponibilizados em sigilo e de modo a não constranger o solicitante.

Art. 7º Os sistemas *on-line*, de apoio aos cursos presenciais, de cursos à distância e todos os ambientes de rede em que a pessoa seja identificada no âmbito universitário devem adequar-se a essa resolução.

Art. 8º A presente Resolução Normativa aplicar-se-á de forma retroativa em se tratando de certificados e documentações de caráter permanente, respeitado o interesse do (a) solicitante.

Art. 9º A Universidade deve adequar todos os sistemas para o atendimento integral desta resolução em no máximo 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos discricionariamente por Comitê designado para esse fim, nomeado pelo Gabinete da Reitoria.

Art. 11 Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade e substitui a Resolução Normativa 018/CUn/2012.